



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728316/2009-86
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.270 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2021
Assunto DESPACHO DE SANEAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para que sejam adotadas as providências de saneamento dos autos, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD: 37.158.823-5 – AI 69) para exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de a empresa ter deixado de declarar em GFIP a totalidade das contribuições previdenciárias devidas. No caso multa punitiva foi calculada no percentual de 24% sobre as contribuições sociais em atraso, consoante dispunha o art. 35, II, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para determinar a multa aplicada se exigida com base no art.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.270 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.728316/2009-86

32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente. O Acórdão 2301-003.539 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

ISENÇÃO NA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Havendo voto exarado pela turma onde não reconhece a isenção patronal por ser mantida desvinculada da mantenedora, conforme regia o artigo 55 da Lei 8.212/91, na data da regência dos fatos, há de ser reconhecida a devida autuação da aplicação da multa, por omissão de preenchimento da GFIP.

No presente caso a turma reconheceu a não existência da isenção da contribuição previdenciária, por não existência do CEBAS da mantida, mas tão somente da mantenedora que não é extensivo. Razão pela qual, ainda que o relator não tenha aderido tal posicionamento, por força regimental ele é obrigado a votar com relação a multa.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência visando rediscutir a seguinte matéria:

- 1) Critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (paradigma 2401-002.453 e 9202-02.086). Para Recorrente a aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo deve levar em consideração: a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Intimado, o contribuinte apresentou embargos de declaração os quais foram admitidos nos termos do despacho de fls. 407/409.

Após admissão dos embargos, foram juntados aos autos: Recurso Especial do Contribuinte e respectivo despacho de admissibilidade, petição de agravo contra negativa de seguimento do recurso, despacho em Agravo, outros embargos de declaração do contribuinte, despacho em requerimento e DESPACHO GAJ/SECAT/DRF/SDR 0621/2019.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.270 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.728316/2009-86

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, em um primeiro momento, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por meio do qual é devolvida a este Colegiado a discussão acerca do critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN aos casos de multa previstas na Lei nº 8.212/91.

Em que pese o processamento do feito acima narrado, há a necessidade de saneamento do processo, **haja vista a ausência de julgamento pelo Colegiado a quo dos embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte às fls. 294/303, admitidos como embargos inominaados por meio do despacho de fls. 407/409.**

Neste cenário, para evitar o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte e para correção do procedimento proponho:

- 1) Remessa dos autos ao Colegiado de origem para o regular processamento do recurso de embargos juntados às fls. 294/303,
- 2) Após o encerramento da discussão na Turma Ordinária e regularização do trâmite processual, com a devolução dos prazos que se fizerem necessários, devem os autos retornarem a essa Conselheira para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e demais recursos que por ventura forem admitidos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, que deverá remeter os autos à Câmara de Origem para saneamento, adotando-se as providências cabíveis ao curso regular do processo administrativo fiscal, com retorno a essa conselheira relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri